



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10711.006442/2003-58
Recurso nº 138.036 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 303-35.550
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S. A.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/01/2001

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de exigência de diferença de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, através do Auto de Infração de fls. 01/12 e demais acréscimos legais, decorrente de importação de 04 carregadores de container e pallets, mod. LAM7000DP/MD, equipado com motor Perkins1004.42. diesel, para carga e descarga de aeronave, acompanhados da DI/DSI de nº 01/0005216-3, registrada em 03/01/2001, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8428.10.00.

O importador pleiteou a regra de tributação para produtos do setor aeronáutico, com fulcro no Decreto nº 2.376/98.

Para ser acobertado por tal benefício, o importador deveria ser empresa de aviação ou de reparos de aeronaves. Ocorre que o contribuinte exerce a atividade de prestar serviços auxiliares à aeronaves em aeroportos, não sendo, dessa forma, beneficiária da exceção tributária.

Ressalva-se que a mercadoria foi desembaraçada por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.5101000977-4, devidamente garantida por depósito judicial referente ao imposto de importação acrescido de multa, nos moldes do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e a diferença do imposto de produtos industrializados foi recolhida por guia DARF.

Sendo assim, objetiva o AIIM em comento, a cobrança do II devido, apurado em face do não reconhecimento do benefício fiscal, acompanhado dos acréscimos legais devidos.

A capitulação das exigências encontra-se às fls. 02 e 06.

Acompanham o AI os documentos de fls. 13/44.

Em decorrência do Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte não ter logrado êxito, foi elaborado Parecer Conclusivo pela SRF requerendo a lavratura de AIIM Complementar, por entender que no lançamento anterior houve um erro da fiscalização que lançou o I.I. em montante inferior ao efetivamente devido pela autuada, divergindo, inclusive, dos valores depositados judicialmente (fls. 45/47).

Nesse ínterim, foi lavrado o respectivo AIIM Complementar (fls. 49/58), requerendo a exigência das diferenças do Imposto de Importação, com a inclusão da multa de ofício, bem como para realizar alterações no valor da exação, descrição dos fatos e enquadramento legal.

Acompanha o AIIM os documentos de fls. 59/97.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 103/111, na qual alega, em suma, que:

A impugnante é sociedade empresarial que exerce planejamento, instalação, manutenção e operação de serviços auxiliares à aviação comercial e militar, compreendendo em seu mister diversas atividades, como a limpeza externa e interna de aeronaves, carregamento e descarregamento de aeronaves, manuseio e transporte de superfície de cargas e bagagens, transporte de passageiros, tripulantes em aeroportos e a proteção à aviação civil nas áreas internas dos aeroportos;

Os equipamentos adquiridos são específicos para o uso em aeronaves, não havendo similares nacionais;

A importação foi devidamente autorizada pela Comissão da Coordenação do Transporte Aéreo Civil – COTAC, do Ministério da Aeronáutica, órgão competente nos moldes do art. 4º e seguintes do Decreto nº 94.711/87;

Esses equipamentos gozam do benefício fiscal da alíquota zero consoante regra pactuada pelo MERCOSUL;

Os valores lançados mostram-se inteiramente indevidos, em razão da plena aplicabilidade 'in casu' da norma internacional em que o Brasil é signatário, que prevê expressamente, sem qualquer margem de dúvida, que os equipamentos importados são beneficiados pela incidência do I.I. à alíquota zero, conduzindo assim à inexigibilidade dos tributos cobrados;

Equivocou-se a autoridade fiscal ao lavrar o AIIM, posto que centrou-se na figura da empresa importadora, esquecendo-se que, no caso em tela, conforme claramente abordado pela pacífica doutrina, a isenção (alíquota zero) do imposto de importação recai sobre o bem, e não sobre a pessoa;

A empresa importadora é especialista no setor aeroviário, realizando manutenção de aeronaves;

Com efeito, os 'elevadores e monta-cargas' já foram previstos pelo legislador como atividade de manutenção, sendo componentes da aeronave necessários aos cuidados técnicos indispensáveis ao funcionamento regular e permanente desta;

A importação dos 'elevadores e monta-cargas' atinge o custo e a qualidade do próprio transporte aeroviário;

Os valores exigidos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, como reconhecido pelo próprio fiscal. Dessa forma, esta suspensão atinge o prazo de vencimento do mencionado tributo. Assim, inexistente atraso que possa ser caracterizado como mora. Não obstante, consta a incidência de juros de mora sobre os referidos valores;

A referida suspensão decorre do depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.000977-4, ora em fase recursal, em trâmite perante o TRF da 2ª Região, assim como do efeito suspensivo concedido em sede de Agravo de Instrumento nº 2001.02.01.006955-0, também em trâmite naquele tribunal;

A multa tributária consiste em penalidade, não podendo ser aplicada em virtude da existência do mencionado depósito efetivado em momento anterior a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a saber: o desembaraço aduaneiro;

O lançamento atacado encontra-se totalmente viciado por completa desobediência a Lei nº 9.430/96, em seu art. 63, §2º;

Logo, a multa, bem como os juros de mora aplicados equivocadamente pela autoridade fiscal não podem subsistir.

Requer o cancelamento do AIIM, face a insubsistência do lançamento.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 112/128.

O processo foi encaminhado ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Alfândega do Rio de Janeiro, sendo juntado Parecer Conclusivo SECAT nº 25/2005 (fls. 133/134), propondo o prosseguimento da ação administrativa somente quanto ao lançamento da multa de ofício e juros de mora, haja vista que as exações ora discutidas estão sob a égide do Poder Judiciário, configurando concomitância das matérias.

Nessa esteira, foi proferido Despacho Decisório (fls. 136), cujo teor segue:

“Concordando com o Parecer Conclusivo Secat nº 25/2005, elaborado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta Alfândega, às fls. 133/134, e no uso da Delegação de Competência a mim atribuída pelo art. 227, inc. XX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259 de 24 de agosto de 2001, não conheço da impugnação oposta pela autuada, no que tange a exigência do pagamento do imposto de importação lançado no Auto de Infração Complementar nº 139/2003 (fls. 49 a 58) e declaro a definitividade da exigência discutida, face ao disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 14/02/96. A sua exigibilidade encontra-se suspensa, até o montante do valor do depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.000977-4, da 21ª Vara Federal/RJ (art. 151, inciso II do CTN).

Ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT), para ciência à autuada e demais providências de sua alçada, chamando a atenção que o valor depositado é insuficiente para cobrir o crédito tributário apurado no Auto de Infração Complementar nº 139/2003, conforme informado no despacho de fls. 132;

À Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, face ao disposto nos artigos 14 a 32 do Decreto nº 70.235/72, Portaria MF nº 416/2000 e Portaria SRF nº 1465/2003, considerando que a autuada impugnou o lançamento da multa de ofício e juros de mora, que não são objeto da ação judicial em tela.”

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, a qual julgou o lançamento procedente (fls. 151/157), conforme a seguinte ementa:

4



“ASSUNTO: NORMA GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/01/2001

AÇÃO JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Quando a ação judicial é interposta, após o registro da DI, ou seja, quando o contribuinte já se encontrava sob os procedimentos de fiscalização é exigível a multa de lançamento de ofício, mesmo nos lançamentos meramente preventivos da decadência.

Embora os juros de mora já corram automaticamente sobre as quantias depositadas administrativa ou judicialmente, não há óbices para que eles sejam indicados no lançamento.

Lançamento Procedente.”

Devidamente notificado em 16/11/2006 (AR – fls. 162), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 163/175, aduzindo em suas razões:

a Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21/11/2006, encerrando-se em 21/12/2006 o prazo para interposição do presente recurso;

em atendimento ao pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 2º, da IN nº 264/2002, está sendo oferecido o arrolamento de bens no valor de R\$148.500,00, referente à multa de mora;

a totalidade do débito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, uma vez que o montante referente ao Imposto de Importação está depositado judicialmente dos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.000977-4;

quanto do despacho aduaneiro, o órgão responsável realizou a retenção dos mencionados bens, com vistas à exigência do pagamento do IPI e II, supostamente incidentes na operação, por entender que não se tratavam de produtos destinados ao setor aeronáutico;

em 23/09/2004, foi lavrado o presente auto de infração, que consubstancia a cobrança do débito de Imposto de Importação, bem como de multa de mora, atualizados até 09/2004;

o lançamento que visa prevenir a decadência de crédito tributário, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por depósito judicial realizado anteriormente ao lançamento de ofício, não gera multa de mora;

no caso em tela, insta destacar que o depósito do montante integral do imposto foi realizado em 2001, sendo que o AIIM foi lavrado em 2004, ou seja, o lançamento de ofício ocorreu em momento posterior à

suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN;

o procedimento aduaneiro não se confunde com o procedimento de fiscalização, já que o segundo é apto a afastar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do art. 158, do CTN, ensejando a aplicação da multa de mora;

a operação de importação está enquadrada na hipótese de isenção (alíquota zero) do Imposto de Importação, prevista no item 1, alínea 'a', do Anexo I, do Decreto nº 2.376/97, tendo em vista que atende os pressupostos quanto à classificação da NCM dos produtos importados e a destinação dos mesmos;

conforme entendimento desse Nobre Conselho, quando houver a suspensão da exigibilidade do crédito em momento anterior ao lançamento de ofício, não cabe a aplicação de multa;

a isenção tarifária em comento foi criada pelo MERCOSUL, onde a subposição 8428.10 refere-se especificadamente a elevadores e montacargas, na correspondente tarifa externa comum, compreendendo-se nessa, exatamente os produtos importados pela recorrente, tratando-se de equipamentos destinados exclusivamente ao setor aeronáutico;

a Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil – COTAC, liberou a importação das mercadorias no Siscomex;

entretanto, a fiscalização aduaneira considerou que a importadora é prestadora de serviços auxiliares à aeronave e que, por tal motivo, não faria jus às reduções pleiteadas, vez que não seria integrante do setor aeronáutico;

o Parecer do Ministério Público nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.02.01.006955-0, é no sentido de que a isenção recai sobre os produtos importados em questão, independentemente do importador;

os equipamentos importados são utilizados para atividades de manutenção, sendo componentes aeronáuticos destinados aos cuidados técnicos indispensáveis para o funcionamento regular e permanente das aeronaves;

diante do enquadramento dos produtos em tela na classificação da NCM, bem como na destinação (manutenção de aeronaves) prevista no item 1, alínea 'a', do Anexo I, do Decreto nº 2.376/97, a operação de importação em questão está sujeita à incidência de alíquota zero do Imposto de Importação, pelo que não merece prosperar a cobrança em comento.

Requer a reforma da r. Decisão monocrática, julgando afinal, o presente lançamento insubsistente.

Traz à baila os documentos de fls. 176/255.

Outrossim, foram juntados aos autos documentos probatórios do julgamento em 2ª Instância do Mandado de Segurança interposto pelo Recorrente às fls. 262/383, cuja ementa segue:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. IMPORTAÇÃO DE ELEVADORES PARA CARGA E DESCARGA EM AERONAVES. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

Pedido de ressarcimento das despesas de armazenagem efetuadas. Descabimento do mandado de segurança, eis que não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos do enunciado nº 269 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à postulação relativa à alíquota zero, não resta dúvida que o benefício em tela incide sobre o produto e não sobre a qualidade do importador. Salientou, por sua vez, a sentença atacada que a atividade da apelante, prevista no estatuto social, estaria relacionada ao 'planejamento, instalação, manutenção e operação dos serviços auxiliares à aviação comercial e militar', o que exigiria prova de que a manutenção estaria vinculada às aeronaves e não apenas aos serviços auxiliares.

Destaca a apelante que o elevador de carga 'é peça fundamental para o auxílio à aviação e, efetivamente, realiza a manutenção das aeronaves, através da viabilização da carga e descarga, tarefa desempenhada exatamente pela Apelante'. Ressalta, ainda, que o elevador, 'no que auxilia uma aeronave, ela efetivamente faz a manutenção da mesma'.

Ora, a recorrente é conhecida empresa prestadora de serviço na área de aviação, mediante o transporte de produtos e abastecimento de aeronaves, sendo certo que a expressão manutenção significa a adoção de 'medidas necessárias para a conservação ou a permanência de alguma coisa ou de uma situação' ou especificamente os 'cuidados técnicos indispensáveis ao funcionamento regular e permanente de motores e máquinas'.

A realização de carga e descarga é um serviço prestado à pessoa jurídica titular da aeronave, mas não uma manutenção do aparelho, objetivando a sua conservação ou a adoção de cuidados técnicos necessários ao seu adequado funcionamento.

A alíquota zero, como favor fiscal, exige interpretação literal e não extensiva, sendo certo que a Suprema Corte tem firme entendimento a respeito da impossibilidade de o Judiciário ampliar isenções em descompasso com o legislador, orientação que se aplica ao caso dos autos por analogia (AI – Agr 142.348, 1ª turma, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.3.95, p. 6.807; STF, AI – Agr 137.370, 2ª turma, rel. Min. Paulo Brossard, DJU 09/12/94, p. 34.084; STF, RE 188.951, 2ª turma, rel. Min. Mauricio Correa, DJU 15/09/95, p. 29.585).

Apelo conhecido e parcialmente provido.”

7



Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 23/04/2008, constando numeração até às fls. 385, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35¹ do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 162, a Recorrente fora intimada da decisão singular em 16/11/2006 (no endereço constante às fls. 114, 121, 139, 141 e 178), tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único² do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 16/12/2006 (sábado), estendendo-se esse ao próximo dia útil, qual seja, 18/12/2006 (segunda-feira), tendo o contribuinte se manifestado somente em 19/12/2006, conforme protocolo constante às fls. 163 e termo de perempção constante às fls. 258, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

¹ Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

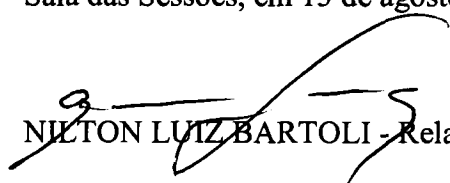
² Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator